



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP FMS Nº 62/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUINDO MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.

DATA DA SESSÃO: SUSPensa

IMPUGNANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.066/0001-00, sediada à Av. Caramuru, nº612, sala 02, Bairro República, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.066/0001-00, protocolou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº62/2023, em 18 de janeiro de 2024.

O instrumento convocatório estabelece no item 25.1 do edital que as impugnações devem ser enviadas até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, vejamos:

25.1 Até **03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Neste sentido, tendo em vista que a sessão de abertura estava marcada para o dia **23 de janeiro de 2024**, a impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital e no art. 24 do Decreto Federal nº.10.024/2019, sendo tempestiva a referida impugnação.

II. DAS RAZÕES E DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO



Dos pontos aduzidos pela impugnante:

A presente impugnação tem por objetivo que sejam feitos ajustes no Edital, “que são indispensáveis para o desenvolvimento do procedimento e a fim de evitar possíveis nulidades futuras”, nos seguintes pontos, conforme abaixo:

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Alega a **IMPUGNANTE** que, conforme já delineado, o cerne da presente impugnação diz respeito à empresa especializada em Locação de Ambulância Tipo A – Remoção Básico, com o propósito de atender às demandas e atividades necessárias Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

Entretanto, observa-se que, ao prever a locação de veículos do tipo ambulância, a licitante não se atentou ao fato de que se trata de um veículo específico, sujeito a requisitos estabelecidos pela legislação para sua contratação e utilização adequada.

Ao requerer empresa especializada em fornecer veículo para locação do tipo ambulância o edital foi omissivo ao deixar de exigir a comprovação de Registro e Inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão Fiscalizador e regulamentador do Serviço ser prestado.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante; (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

b) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Alega a **IMPUGNANTE** que, considerando os fundamentos apresentados e a análise dos elementos pertinentes à presente questão, faz-se necessário abordar a questão da ausência de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para qualquer empresa que tenha relação com a área de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.



O fato do edital prevê apenas locação de veículos não significa que tal exigência não seja necessária pois Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar as informações ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES): Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades bem como às suas renovações. Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço que vão oferecer qualquer serviço ou produto no setor de saúde.

Nesse sentido, o controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

c) AUSENCIA DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

O edital apresenta um equívoco que precisa ser corrigido, uma vez que não estabelece o prazo para a entrega e início da execução do contrato. Dessa maneira, a ausência dessa especificação impede e prejudica os licitantes, pois não terão condições de realizar programações logísticas para entrega do objeto da licitação.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessorias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.



Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Por oportuno, cabe destacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – somente poderá válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Portanto, Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas, bem como a crise no setor automobilístico, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 40 (quarenta) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.

d) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 23/01/2024, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.



No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Preliminarmente, é imprescindível esclarecermos que o Presente Pregão Eletrônico nº 62/2023 está, no presente momento, suspenso para ajustes no Edital.

Neste sentido, cabe informar que por questões orçamentárias, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo que originou a referida contratação, houve a necessidade de suprimir os itens 1 e 6 do Edital, que tratam de veículo tipo VAN e AMBULÂNCIA TIPO A, respectivamente. Portanto, os questionamentos **a, b e d**, intrinsecamente ligados a estes itens, restam prejudicados pela exclusão dos mesmos.

Quanto ao questionamento **c**, **AUSENCIA DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**, o setor requisitante esclareceu o seguinte:

AUSENCIA DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO. Trata-se de questionamento que bem apontou uma omissão no termo de referência, mas que pode ser suprida sem prejudicar o andamento do certame. Assim, encaminhamos versão revisada do documento, para ser incorporada na republicação do edital de licitação, com inclusão dos itens 1.7 e 7.2, na forma abaixo:

1.7. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993.



7.2. A execução dos serviços será iniciada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do extrato do instrumento contratual no Diário Oficial do Município de Niterói.

Ainda que seja importante definir um prazo para início dos serviços, não é razoável que uma demanda tão importante para a saúde seja suspensa por dois meses, como propõe o impugnante. Até porque, como expresso no termo de referência, os veículos poderão ser locados durante os primeiros 60 dias de execução dos serviços.

No que concerne ao exposto, cabe complementar a informação citada acima com a menção do item 3.19.4. do Termo de Referência que trata do prazo de 60 (sessenta) dias, vejamos:

3.19.4. Ser de propriedade da CONTRATADA, cuja comprovação poderá ser feita a partir da assinatura do contrato. Em até 60 (sessenta) dias, 100% da frota deverá estar em nome da CONTRATADA. A partir dessa data, não será mais permitido veículo locado.

Portanto, considerando que se referem de questões que competem apenas ao setor competente, a impugnação foi acatada em parte, sendo os itens 1 (veículo tipo VAN) e 6 (AMBULÂNCIA TIPO A) suprimidos, e o Anexo I – Termo de Referência alterado conforme o exposto.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, decido CONHECER a impugnação realizada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.003.066/0001-00**, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO**, retificando o edital e seus anexos, quanto ao prazo para início da prestação dos serviços, questionamento “c” da presente impugnação.

Ressalto que o edital com as suas respectivas alterações será republicado com a sessão marcada para o dia 12/03/2024, no Diário Oficial do Município – D.O, portal COMPRAS.GOV e Portal da Transparência.

Niterói, 28 de fevereiro de 2024.

SUELLEN M. O. GOULART
Pregoeira
Fundação Municipal de Saúde de Niterói

